



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	»	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	»	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 46 365:

Cria a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

#### Decreto n.º 46 366:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, da Justiça, Obras Públicas, do Ultramar e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Educação Nacional e no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

#### Despacho:

Autoriza a transferência de duas verbas no orçamento em vigor dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

### Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

#### Despacho:

Aprova os quadros do pessoal dos serviços da Direcção-Geral dos Hospitais — Substitui o mapa II anexo à Portaria n.º 19 045.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 21 317:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Bogotá, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 21 154.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 318:

Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 1.º, capítulo único, do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de duas verbas dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 46 365

O considerável aumento de serviço que só pode ser executado por um órgão especial, independente das direcções-gerais, impunha que se ponderasse a conveniência de, no Ministério das Finanças, se regressar ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 28 671, de 19 de Maio de 1938, que extinguiu a Secretaria-Geral.

Neste sentido, pode dizer-se que o Decreto-Lei n.º 44 406, de 20 de Junho de 1962, inseriu a primeira providência, pois que nele se estabeleceu que o cargo de secretário-geral do Ministério das Finanças passasse a ser exercido por um dos directores-gerais do mesmo Ministério.

Assim, tendo-se analisado o problema nos seus múltiplos aspectos, adoptou-se a solução que, nas presentes circunstâncias, se afigurou ser a mais aconselhável.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, constituída conforme o quadro anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação superior, incumbe à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças:

1) Assegurar, quando superiormente determinado, o expediente dos Gabinetes do Ministro e dos Subsecretários de Estado;

2) Registrar e dar expediente aos processos de empréstimos concedidos a diversas entidades com intervenção do Ministério das Finanças;

3) Dar expediente aos pedidos de substituição, por garantia bancária, dos depósitos em caução de contratos;

4) Centralizar o expediente relativo aos contratos de fornecimento de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios e de máquinas de escrever destinadas a todos os serviços públicos, bem como o de outras aquisições para o Estado, de que seja especialmente incumbida;

5) Manter organizados os índices da legislação publicada pelo Ministério e as notas dos assentos, acórdãos e pareceres respeitantes a assuntos que tiverem corrido pelo mesmo, bem como assegurar o expediente relativo à publicação dos diplomas legais, portarias, instruções e circulares que não forem da exclusiva competência de qualquer das direcções-gerais;

6) Informar por escrito e dar expediente aos processos que devam ser submetidos ao Ministro das Finanças ou que por este lhe sejam distribuídos;

7) Assegurar o expediente dos serviços da junta médica do Ministério e da auditoria jurídica do Ministério das Finanças, pondo à disposição desta última o pessoal necessário para o efeito;

8) Dar destino à correspondência e quaisquer documentos que lhe forem dirigidos ou distribuídos, entregando ao secretário-geral os que trouxerem a nota de «Confidencial» ou «Reservado», e, bem assim, conservar e arquivar os documentos dos seus serviços e os que lhe sejam confiados pelo Ministro das Finanças;

9) Realizar o expediente relativo a nomeações, reintegrações, promoções, licenças, aposentações, exonerações, demissões e processos disciplinares respeitantes aos funcionários da Secretaria-Geral, o que se refere a nomeações, exonerações do pessoal do Gabinete do Ministro e dos Subsecretários de Estado e dos médicos referidos no artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, e, bem assim, organizar e manter em dia o cadastro de todo o referido pessoal;

10) Processar e escriturar as folhas de despesa do Gabinete do Ministro das Finanças e dos serviços affectos à Secretaria-Geral;

11) Organizar os processos e lavrar nos respectivos livros os termos de posse dos funcionários que a devam tomar perante o Ministro e dos que pertençam ao quadro da Secretaria-Geral e, bem assim, registar os respectivos diplomas de funções públicas;

12) Assegurar a guarda, vigilância e conservação do edificio do Ministério e promover a instalação no mesmo edificio dos serviços que nele devam funcionar;

13) Promover a aquisição e conservação do mobiliário e utensílios dos Gabinetes do Ministro, dos Subsecretários de Estado e da Secretaria-Geral e, bem assim, organizar e manter actualizado o inventário desse mobiliário e utensílios;

14) Cuidar do expediente relativo às requisições dos telefones do Ministério.

Art. 3.º O cargo de secretário-geral será exercido por um dos directores-gerais do Ministério, designado por despacho do Ministro das Finanças.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário-geral, a sua substituição recairá no director-geral designado pelo Ministro.

Art. 4.º Além das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior, compete ao secretário-geral:

1) Representar o Ministério das Finanças em todos os actos e contratos em que essa representação seja necessária, se o Ministro não determinar o contrário;

2) Superintender na disciplina geral, vigilância e economia do edificio sede do Ministério;

3) Comunicar, em nome do Ministro das Finanças, aos directores-gerais do Ministério e aos administradores-gerais e funcionários de categoria ou funções equiparadas dos serviços dependentes do Ministério as determinações ou instruções de ordem geral emanadas do Ministro;

4) Superintender nos serviços da Secretaria-Geral, dos telefones e da junta médica do Ministério;

5) Submeter a despacho ministerial, devidamente instruídos com o seu parecer escrito, os assuntos que dependam de resolução superior e, bem assim, as propostas relativas à nomeação, promoção e exoneração dos funcionários da Secretaria-Geral;

6) Intervir nos actos de posse dos funcionários que devam ter lugar perante o Ministro e, bem assim, dar posse e aceitar o respectivo compromisso aos funcionários da Secretaria-Geral;

7) Corresponder-se directamente com as direcções-gerais e organismos equiparados de todos os Ministérios, com

quaisquer repartições ou serviços autónomos, com todas as autoridades civis, judiciais e militares, com os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, fora do território nacional, com todas as autoridades e entidades oficiais e particulares, em todos os assuntos da sua competência.

Art. 5.º O pessoal do quadro da Secretaria-Geral que não deva ser contratado será nomeado por livre escolha do Ministro das Finanças entre funcionários dos serviços do Ministério.

§ único. Os funcionários nomeados poderão exercer as suas funções em regime de requisição, abrindo vaga nos quadros a que pertençam, sem prejuízo dos seus direitos quanto aos concursos que se abram no mesmo quadro.

Art. 6.º Os servidores que se encontrem colocados no quadro do pessoal da Secretaria-Geral, mesmo em regime de requisição, poderão ser opositores aos concursos de provimento e promoção que se abram nos serviços dependentes do Ministério das Finanças, desde que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria que possuam.

Art. 7.º Será contratado o pessoal do serviço telefónico e o pessoal menor.

Art. 8.º Será assalariado e pago por dotação global o pessoal necessário à conservação dos jardins, ao serviço das caldeiras de aquecimento do edificio, à guarda e condução dos elevadores e a outros trabalhos de idêntica natureza.

Art. 9.º A Secretaria-Geral será subdividida em duas secções:

A 1.ª Secção (do expediente geral) compreenderá o registo da correspondência, o processamento das despesas, as garantias bancárias, as relações com a junta médica e com a auditoria jurídica e a execução de outros serviços determinados pelo secretário-geral;

A 2.ª Secção (dos serviços especializados) compreenderá os concursos, os contratos, os empréstimos, a administração do edificio, o serviço telefónico e a execução de outros serviços determinados pelo secretário-geral.

Art. 10.º Compete aos chefes de secção:

1) Coadjuvar o secretário-geral, conforme as indicações que dele receberem;

2) Dirigir o expediente de todos os assuntos que corram pela Secretaria-Geral;

3) Fiscalizar e regular os trabalhos de que as secções sejam encarregadas;

4) Submeter ao secretário-geral, com a sua informação e parecer, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos ou papéis de serviço que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo secretário-geral;

5) Passar certidões depois de proferido despacho que tal autorize;

6) Manter em ordem a organização interna das secções, compreendendo o cadastro dos bens e do material ao seu serviço;

7) Orientar os trabalhos sob a sua responsabilidade;

8) Velar pela disciplina do pessoal, prestando periodicamente ao secretário-geral informação escrita acerca do seu comportamento geral.

Art. 11.º Aos primeiros, segundos e terceiros-officiais e ao pessoal auxiliar cumpre executar os serviços de harmonia com a orientação definida pelos seus superiores.

Art. 12.º Compete ao fiel do Ministério:

1) Velar pela conservação e segurança do edificio sede do Ministério das Finanças e do mobiliário e qualquer outro material affecto à Secretaria-Geral, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;

2) Vigiar o funcionamento da cabina telefónica e dos ascensores instalados no edificio;

3) Superintender nos serviços de limpeza, aquecimento e iluminação do edifício em relação às dependências não ocupadas pelos serviços do Ministério;

4) Orientar os guardas da noite quanto à execução dos serviços de vigilância a estes cometidos;

5) Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal menor de vigilância e de limpeza, afecto à Secretaria-Geral;

6) Ter à sua guarda o livro de ponto do pessoal referido no número anterior, entregando mensalmente a nota de assiduidade aos chefes das secções.

Art. 13.º Os médicos a que se refere o artigo 18.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, não são considerados funcionários públicos, são nomeados livremente pelo Ministro das Finanças e exercem as suas funções, de acordo com o estabelecido nos artigos 19.º a 23.º do indicado diploma, em comissão de serviço removível, competindo-lhes as remunerações que forem fixadas anualmente por despacho do Ministro das Finanças, apenas sujeitos ao pagamento do imposto do selo.

Art. 14.º O pessoal do serviço telefónico deverá ter as habilitações necessárias para o bom desempenho das suas funções.

Art. 15.º O serviço telefónico é considerado permanente, pelo que, fora das horas regulamentares, será feito por turnos e remunerado extraordinariamente.

Art. 16.º Cumpra ao pessoal menor desempenhar-se das tarefas de que for incumbido pelo pessoal superior.

Art. 17.º Sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas e o auto de posse, transitam para o quadro da Secretaria-Geral o pessoal do serviço telefónico e os actuais titulares dos seguintes lugares a eliminar do quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública:

- 1 fiel.
- 7 guarda-portões.
- 2 guardas da noite.
- 4 auxiliares de limpeza.

§ único. O fiel e os guarda-portões irão ocupar, respectivamente, os novos lugares de fiel do Ministério e de porteiros de 1.ª classe.

Art. 18.º O primeiro provimento para preenchimento dos lugares do quadro da Secretaria-Geral, que faz parte integrante deste decreto-lei, exceptuados os referidos no artigo anterior, será feito, sob proposta do secretário-geral, mediante simples despacho do Ministro das Finanças e não carece de visto, mas será inserta no *Diário do Governo* uma relação dos seus nomes e categorias para a devida anotação no Tribunal de Contas.

§ único. O provimento dos lugares a que se refere este artigo poderá ser feito sob o regime de requisição a qualquer serviço do Estado, nos termos do § único do artigo 5.º

Art. 19.º A medida que ocorra a sua vacatura no quadro da Secretaria-Geral, serão eliminados os lugares de auxiliar de limpeza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

### Quadro do pessoal da Secretaria-Geral

	Grupo de vencimentos de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958
a) Pessoal privativo:	
Pessoal maior:	
2 chefes de secção . . . . .	J
2 primeiros-oficiais . . . . .	L
2 segundos-oficiais . . . . .	N
1 fiel do Ministério . . . . .	N
4 terceiros-oficiais . . . . .	Q
Pessoal auxiliar:	
2 dactilógrafos . . . . .	U
Pessoal menor:	
1 contínuo de 1.ª classe . . . . .	V
1 contínuo de 2.ª classe . . . . .	X
b) Pessoal do serviço telefónico:	
1 chefe . . . . .	2 100\$00
3 telefonistas-electricistas . . . . .	1 900\$00
2 ajudantes de telefonista-electricista . . . . .	1 800\$00
c) Pessoal menor do serviço de vigilância:	
7 porteiros de 1.ª classe . . . . .	V
2 guardas da noite . . . . .	V
d) Pessoal menor do serviço de limpeza:	
4 auxiliares de limpeza (a) . . . . .	800\$00

(a) A eliminar à medida que ocorra a vacatura destes lugares.

Ministério das Finanças, 2 de Junho de 1965. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 46 366

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

#### Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 16.º, n.º 1) «Móveis» . . . . .	— 6 000\$00
Para o artigo 17.º, n.º 2) «De móveis» . . . . .	+ 6 000\$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 98.º, n.º 1) «Gratificações aos conservadores» . . . . .	— 10 000\$00
Para o artigo 99.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	+ 10 000\$00

#### Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 221.º «Remunerações certas . . .»:	
N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . .	— 6 500\$00
N.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . .	— 4 500\$00